



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 24/2025 – *Institui o “Dia de Conscientização sobre o Autismo” no Município de São Sebastião do Oeste e estabelece a participação dos alunos da rede municipal de ensino em manifestações alusivas à data.*

AUTOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame o Projeto de Lei n.º 24/2025, de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares, que propõe instituir, no âmbito do Município, o “Dia de Conscientização sobre o Autismo”, a ser celebrado anualmente em 2 de abril (data reconhecida no plano internacional), com diretrizes para que a rede municipal de ensino promova atividades pedagógicas e comunitárias alusivas ao tema.

A proposta prevê planejamento pela Secretaria de Educação em articulação com entidades da sociedade civil; adequação etária das atividades; possibilidade de “dia de aula fora da escola” para as ações educativas do 2 de abril; e reprogramação para o primeiro dia útil quando a data recair em dia não útil.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei n.º 24/2025, de iniciativa do Vereador Claudiano Júnior Tavares, trata da criação do dia de conscientização do autismo no Município.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal

A matéria é típica de interesse local e de ação governamental partilhada. No plano constitucional, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), o que abrange a fixação de datas e ações educativas no calendário municipal; por sua vez, a competência comum (art. 23, II) impõe a todos os entes — inclusive o Município — cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência, alcançando políticas de conscientização e inclusão de pessoas com TEA.

Essa moldura orgânica e constitucional alinha-se, ainda, à centralidade dos direitos de crianças e adolescentes (art. 227 da CF/88) — particularmente relevantes por envolver o ambiente escolar e a educação inclusiva.

A iniciativa é parlamentar ordinária. O elenco das hipóteses de iniciativa privativa na LOM (art. 69-B) não abrange a instituição de data comemorativa de interesse local nem a definição de diretrizes pedagógicas de conscientização sem criação de estrutura administrativa, razão pela qual não há vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, temos que a política de conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) dialoga com diplomas estruturantes: a Lei 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais; a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), que impõe diretrizes de acessibilidade, inclusão e participação social; e a Lei 13.652/2018, que instituiu nacionalmente o dia 2 de abril como Dia de Conscientização sobre o Autismo. Essas normas reforçam o interesse público e a oportunidade da iniciativa municipal ora analisada.

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas instituiu o World Autism Awareness Day em 2 de abril, encorajando os Estados e governos locais a promover ações de informação e inclusão — parâmetro que a proposição municipal concretiza de forma pedagógica e comunitária.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Sob a ótica da legalidade, não há afronta a qualquer dispositivo constitucional, orgânico ou infraconstitucional. Ao contrário, a matéria é de interesse local, compete ao Legislativo e atende ao princípio da autonomia municipal. Além disso, observa-se a reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica, razão pela qual não há qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência.

Quanto aos aspectos orçamentários, a proposição não cria cargos, órgãos, autarquias, nem impõe despesa obrigatória nova; determina ações de conscientização e atividades pedagógicas integráveis à rotina de educação e comunicação social, com potencial execução por meios e parcerias já disponíveis (Secretaria de Educação e entidades).

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 8 de setembro de 2025.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 032/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 24/2025 – *Institui o “Dia de Conscientização sobre o Autismo” no Município de São Sebastião do Oeste e estabelece a participação dos alunos da rede municipal de ensino em manifestações alusivas à data.*

AUTOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR SIRLAN MELO DOS SANTOS**

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

1. VOTOS DOS RELATORES:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e adequada a proposta apresentada, considerando a necessidade de criação do Dia do Autismo na cidade.

As Comissões Permanentes que subscrevem este parecer entendem que o projeto atende integralmente às exigências constitucionais, orgânicas e regimentais.

As Comissões Permanentes, reunidas para apreciar o Projeto de Lei n.º 024/2025, tomam conhecimento do relatório e aderem às razões jurídicas expostas pela Assessoria, notadamente: a competência municipal (CF, art. 30, I; LOM, arts. 12 e 13), a legitimidade da iniciativa parlamentar diante do rol restrito do art. 69-B da Lei Orgânica (que não abrange a matéria) e a conformidade material com a Lei n.º 13.652/2018 e com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei n.º 12.764/2012), além da boa prática pedagógica prevista no texto.

Considerando o interesse público e a aderência jurídica e material já demonstradas, os membros das Comissões opinam pela aprovação do Projeto de Lei n.º 024/2025, com a manutenção da redação que: (a) fixa o dia 2 de abril; (b) prevê o planejamento conjunto da Secretaria de Educação com organizações da sociedade civil; e (c) assegura adequação pedagógica por faixa etária, inclusive com a faculdade para a Educação Infantil quanto a passeatas externas — pontos que resguardam a segurança, a razoabilidade e a efetividade pedagógica da medida.

Do ponto de vista financeiro, a proposição observa os princípios da responsabilidade fiscal, uma vez que não prevê a criação de despesas irregulares.

A técnica legislativa, por sua vez, atende à Lei Complementar n.º 95/1998, com dispositivos claros, objetivos e organizados.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 10 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida